



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Caconde

Estância Climática - Estado de São Paulo
Rua Duque de Caxias, n.º 236 - Fone PBX (0196) 62.11.16

LEI Nº 1.474/87
De 24.09.87

Promove o loteamento do Bairro Redentor e dá outras providências.

Prof. José Reinaldo Carneiro, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o loteamento de área pertencente ao Município, e localizada no Bairro Redentor, em Caconde, bem como a comercializar os lotes, na forma preconizada nesta Lei.

Artigo 2º - O loteamento de que trata esta Lei destinar-se-á à construção de moradias populares, para residência de pessoas que ainda não possuem imóvel e que sejam residentes e domiciliadas no município de Caconde.

Parágrafo Único - Suprimido

Artigo 3º - O projeto de loteamento fixará áreas em que a edificação das moradias se fará pelo sistema de auto-construção, mutirão ou financiamento.

Parágrafo Único - No ato de inscrição para obtenção para obtenção do lote de terreno, o interessado declinará qual o sistema que empregará na edificação.

Artigo 4º - Optando o interessado pelo sistema de auto-construção, ou pelo financiamento que vier a obter, o prazo para conclusão da obra será de 3 (três) anos, a partir da data em que for transmitida a posse do terreno.

§ 1º - O interessado que optar pela auto-construção, receberá a posse do lote a título precário, exercendo-a em nome do município, a quem retornará a posse direta se aquele não der início à construção no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que a recebeu, ou não a ultimar no prazo deste artigo.

§ 2º - Aquele que optar por financiamento, poderá receber a escritura correspondente, para efeito de garantia hipotecária em favor do agente financeiro. Em caso de perda do imóvel, por inadimplimento, remanescerá a responsabilidade do interessado pela indenização ao Município, do valor do terreno, se não houver pago o preço integralmente.

Artigo 5º - Aos interessados na construção pelo sistema de mutirão, a titularidade do imóvel só será transmitida após a conclusão do grupo de casas a que estiver vinculado, e a atribuição das unidades, que obedecerá o critério de conferir prioridade na escolha à família que apresentar maior número de horas trabalhadas, pessoalmente ou através de concurso de terceiros que a auxiliem.

§ 1º - Será excluído do grupo de inscritos, perdendo o direito à casa e sendo substituído por suplente, aquele que sem motivo justo, a critério da Comissão, deixar de comparecer a 3 (três) jornadas de trabalho do mutirão, consecutivas ou não.

§ 2º - A Comissão de que trata o § 1º deste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal, composta de 5 a 7 elementos de sua livre escolha.

Artigo 6º - O preço recebido pelo município pela alienação dos lotes reverterá em obras de infra-estrutura do loteamen

.../...



Prefeitura Municipal de Caconde

Estância Climática - Estado de São Paulo
Rua Duque de Caxias, n.º 236 - Fone PBX (0196) 62.11.16

GABINETE DO PREFEITO

02

to, em sua totalidade.

Artigo 7º - Aos interessados na aquisição dos lotes para edificação, serão fornecidas, gratuitamente, pela Prefeitura Municipal, plantas padrão.

Parágrafo Único: Fica facultado ao adquirente a edificação com planta diversa da padrão, desde que com igual ou maior metragem.

Artigo 8º - Para aquisição de lotes, no loteamento de que trata esta Lei, só serão admitidos a inscrever-se aqueles que não possuem imóveis em seu nome ou do cônjuge, ou compromissários com pradores de imóveis, urbanos ou não, em Caconde ou em qualquer outra localidade.

Artigo 9º - Ressalvado o critério do maior volume de horas trabalhadas, no sistema de mutirão, o critério para atribuição dos imóveis atenderá à maior necessidade da família. Para a aprovação da inscrição, entretanto, prevalecerá sempre o critério da maior necessidade de moradia.

§ 1º - Para a aprovação das inscrições e classificações, nomeará o Prefeito Municipal, uma Comissão composta de 5 (cinco) membros, devendo ser 2 (dois) indicados pelo Poder Executivo, 2 (dois) pelo Poder Legislativo e 1 (um) pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Os critérios para as aprovações das inscrições, serão estabelecidos pela Comissão de que trata o § 1º deste Artigo e decretados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os casos omissos com relação às inscrições e classificações, serão resolvidos pela Comissão de que trata o § 1º deste Artigo, que terá plena soberania nas decisões.

Artigo 10- Dentre os lotes de que se compõe o loteamento, destinar-se-ão 10 (dez) para edificação de estabelecimentos comerciais, que serão alienados mediante licitação.

Artigo 11- Fica dispensada a licitação para a alienação dos lotes destinados a moradia, ficando estabelecido porém, que o preço de cada um será proporcional ao custo da infra-estrutura, em que reverterá o montante obtido.

Artigo 12- Constará obrigatoriamente da escritura de compra e venda a cláusula de inalienabilidade, pelo prazo de 10 (dez) anos, ressalvada a hipótese de sucessão "mortis-causa". Constará, igualmente, a cláusula de impenhorabilidade.

Artigo 13- Enquanto perdurar a edificação, ficará isento o adquirente de impostos municipais que recaiam no terreno ou na obra.

Artigo 14- O Chefe do Executivo, dentro de (sessenta) dias da publicação desta Lei, baixará a competente regulamentação, prevendo direitos e deveres dos adquirentes.

Artigo 15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 24 de setembro de 1.987.


Prof. José Reinaldo Carneiro
Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Gabinete em 24.09.87

Notificados os interessados na data supra.


Hugo César de Souza Corrêa
Chefe de Gabinete